

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
FRANCISCO FAUSTO	1	0	0	0	6	0	0	6	0	0	0	1	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	31	0	2	6	32	0	1	31	2	0	37	3	2	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	5	0	0	5	12	0	0	0	12	0	0	5	34	0	0	0	0



Nome	4	0	2	3	1	0	0	0	6	0	0	6	31	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	4	0	2	3	1	0	0	0	6	0	0	6	31	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	4	0	1	7	5	0	0	0	5	0	0	5	25	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	4	0	3	2	3	0	4	3	0	0	0	8	25	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	2	0	0	1	4	0	0	3	4	0	0	4	49	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	3	0	1	11	8	0	0	13	10	0	0	10	19	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	3	0	0	1	0	0	0	0	0	0	2	7	12	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	5	0	0	4	2	0	1	3	0	0	0	6	2	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	2	0	1	3	7	0	0	7	0	0	0	7	21	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	3	0	1	13	6	0	0	5	5	0	0	4	37	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	3	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	7	97	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	4	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	5	88	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	4	0	1	0	1	0	0	4	0	0	0	6	0	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	3	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	5	25	0	0	0	0
TOTAL	81	0	14	59	87	0	6	83	44	0	39	89	467	0	0	0	0

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA**

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência Juízo de admissibilidade
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo					
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	0	0	1	2	1	0	0	0	3	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	3	5	0	1	0	4	0	0	2	135	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	5	0	6	4	12	0	1	0	10	0	0	2	35	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	5	0	1	6	6	0	0	0	6	0	0	2	27	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	5	0	2	2	5	0	2	0	5	0	0	4	39	0	0	0	0
WAGNER PIMENTA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	15	0	10	16	28	0	5	2	26	0	0	10	243	0	0	0	0

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência Juízo de admissibilidade
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo					
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	5	0	10	0	0
VANTUIL ABDALA	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	4	0	1	0	16	0	0	1	0	0	0	0	3	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	6	0	0	0	4	0	0	11	0	1	1	1	8	0	72	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	4	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	5	0	101	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	6	0	0	4	8	0	0	4	0	0	0	0	7	0	38	0	0
GELSON DE AZEVEDO	6	0	0	7	8	0	0	0	0	1	1	0	8	0	100	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	6	0	0	6	6	0	0	0	0	0	0	0	10	0	84	0	0
TOTAL	33	0	1	18	42	0	0	16	0	3	2	4	46	0	407	0	0

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência Juízo de admissibilidade
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo					
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	978	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	12	0	1	0	57	0	4	19	1	0	0	1	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	91	0	6	43	109	0	3	3	20	0	0	1	236	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	113	0	3	3	16	0	18	1	16	0	0	0	1117	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	118	0	2	15	63	0	15	2	17	0	0	0	560	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	102	0	1	36	106	0	1	4	2	0	1	2	1010	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	103	0	1	23	120	0	4	0	26	0	1	26	1165	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	90	0	0	20	113	0	1	1	32	0	0	13	528	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	124	0	15	19	160	0	1	2	124	0	0	8	632	0	0	0	0
TOTAL	753	0	32	159	745	0	47	32	238	0	2	51	6.226	0	0	0	0

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência Juízo de admissibilidade
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo					
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
FRANCISCO FAUSTO	2	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	1	4	0	0	3	0	0	0	0	4	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	28	1	0	16	64	0	8	56	34	0	3	17	510	1	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	30	1	1	21	41	2	21	59	8	0	4	9	181	1	0	0	0

IVES GANDRA MARTINS FILHO	32	0	1	10	32	0	25	39	0	0	0	24	30	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	0	0	0	1	0	0	1	4	0	0	0	0	9	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	49	3	2	21	79	1	48	176	20	0	1	18	560	3	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	29	2	6	15	35	2	9	54	0	0	7	9	928	2	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	49	7	3	15	70	0	20	50	78	0	0	25	812	7	0	0	0
TOTAL	221	14	13	102	325	5	136	441	140	0	15	102	3049	14	0	0	0

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA**

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
JOÃO ORESTE DALAZEN	164	0	1	29	250	0	110	206	147	0	0	0	6442	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	234	0	5	6	87	0	107	58	82	0	1	0	9483	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	181	0	11	9	159	0	57	142	244	0	1	0	7692	0	0	0	0
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS*	137	0	4	26	130	0	23	89	37	0	0	0	6668	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING*	169	0	1	3	346	0	17	341	1	0	0	0	7392	0	0	0	0
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA*	149	0	0	68	245	0	18	231	2	0	4	0	8845	0	0	0	0
GUILHERME CAPUTO BASTOS*	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
TOTAL	1.034	0	22	141	1.217	0	332	1.067	513	0	6	0	46.524	0	0	0	0

***JUIZ CONVOCADO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA**

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	141	0	2	26	255	0	29	255	0	0	0	0	5739	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	206	0	5	21	139	0	350	140	0	0	1	0	6294	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	157	0	11	47	337	0	20	336	0	0	0	0	5047	0	0	0	0
DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE*	157	0	0	21	171	0	24	171	0	0	1	0	7112	0	0	0	0
SAMUEL CORRÊA LEITE*	151	0	0	32	147	0	11	147	0	0	0	0	8900	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES*	152	0	0	61	155	0	102	155	0	0	0	0	7218	0	0	0	0
TOTAL	964	0	18	208	1.204	0	536	1.204	0	0	2	0	40.310	0	0	0	0

***JUIZ CONVOCADO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA**

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RONALDO LEAL	0	0	5	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	152	0	2	94	199	0	24	199	1	0	1	3	7.710	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	180	0	7	118	305	0	15	302	2	0	4	15	8.422	0	0	0	0
WILMA NOGUEIRA*	144	0	1	193	401	0	9	397	0	0	3	7	2.887	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA*	144	0	0	167	389	0	14	385	0	0	0	2	6.087	0	0	0	0
CLÁUDIO ARMANDO C. DE MENEZES*	158	0	1	108	319	0	2	310	4	0	1	5	4.469	0	0	0	0
TOTAL	778	0	16	680	1.613	0	64	1.594	7	0	9	32	29.575	0	0	0	0

***JUIZ CONVOCADO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA**

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
MILTON DE MOURA FRANÇA	320	0	4	186	195	0	171	193	1	0	1	1	4.887	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	176	0	8	300	471	0	47	473	0	0	0	1	2.791	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	206	0	7	80	225	0	204	217	52	0	0	0	2.439	0	0	0	0
JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI*	174	0	1	159	454	0	69	442	113	0	0	2	8.712	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE V. DE MELLO FILHO*	157	0	1	124	260	0	85	258	1	3	1	2	6.580	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIN*	150	0	1	133	388	0	68	387	1	0	0	0	8.273	0	0	0	0
TOTAL	1.183	0	22	982	1.993	0	644	1.970	168	3	2	6	33.682	0	0	0	0

***JUIZ CONVOCADO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA***

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
FRANCISCO FAUSTO	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15	5504	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	2	0	0	3	138	0	56	139	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	163	0	1	9	876	0	43	875	26	0	0	16	6705	0	0	0	0



JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	164	0	2	16	332	0	31	332	0	0	0	42	7493	0	0	0	0
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR*	294	0	0	4	95	0	214	95	1	0	0	11	7872	0	0	0	0
ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA*	174	0	0	14	276	0	322	278	1	0	0	9	8728	0	0	0	0
JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA*	160	0	0	4	271	0	46	272	4	0	0	1	5405	0	0	0	0
TOTAL	977	0	3	50	1.988	0	712	1.991	32	0	0	94	41.707	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL*

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO																	
PROCESSOS	RECEBIDOS				EXAMINADOS								EM ESTUDO				
	Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	370				283								1.126			
Efeito Suspensivo	6				7								3				
Protesto Judicial	0				0								0				
Suspensão de Segurança	0				0								0				
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0				0								0				
TOTAL	376				290								1.129				

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Processos																	Despachos da Presidência
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo						
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimetal		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
FRANCISCO FAUSTO	4	0	0	2	3	0	5	4	0	0	1	0	1	0	0	0	0	
VANTUIL ABDALA	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	8	0	0	20	1	0	2	0	0	0	0	3	4	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	18	0	0	9	2	0	0	1	2	0	0	5	37	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	13	0	0	2	6	0	1	0	5	0	0	6	32	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	11	0	0	3	3	0	0	0	1	0	0	5	33	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	11	0	1	0	6	0	2	0	0	0	0	8	30	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	13	0	0	1	6	0	0	4	0	0	0	4	52	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	10	0	0	11	15	0	1	0	15	0	3	7	25	0	0	0	0	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	10	0	0	0	4	0	1	4	0	0	0	7	16	0	0	0	0	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	10	0	0	4	2	0	3	2	0	0	0	6	4	0	0	0	0	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	10	0	1	5	2	0	1	1	0	0	1	6	26	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	8	0	0	3	0	0	0	0	5	0	0	4	53	0	0	0	0	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	10	0	1	2	1	0	0	0	1	0	0	7	95	0	0	0	0	
RENATO DE LACERDA PAIVA	10	0	0	4	5	0	0	0	0	0	0	5	90	0	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	9	0	1	1	1	0	0	25	1	0	0	6	26	0	0	0	0	
LÉLIO BENTES CORRÊA	8	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	5	24	0	0	0	0	
TOTAL	164	0	4	67	57	0	16	41	36	0	5	84	549	0	0	0	0	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Processos																	Despachos da Presidência
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo						
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimetal		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	3	0	0	0	6	0	0	0	5	0	0	0	0	
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	5	0	1	8	0	0	2	0	0	0	1	2	134	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	5	0	0	10	0	0	2	0	1	0	0	2	25	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	2	26	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	4	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	4	34	0	0	0	0	
WAGNER PIMENTA	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TOTAL	18	0	1	20	6	0	8	0	7	0	1	10	229	0	0	0	0	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Processos																	Despachos da Presidência
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo						
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimetal		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
FRANCISCO FAUSTO	6	0	0	0	0	0	1	0	0	0	7	1	11	0	0	0	0	
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	12	0	0	13	18	0	0	21	0	1	1	0	2	0	1	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	10	0	2	3	5	0	0	7	5	7	1	1	13	0	65	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	7	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0	16	0	90	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	9	0	1	1	5	0	0	5	4	1	1	0	11	0	34	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	12	0	0	10	4	0	0	4	1	0	0	0	23	0	88	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	9	0	0	3	10	0	0	10	0	0	1	3	12	0	76	0	0	
TOTAL	65	0	3	30	43	0	1	48	10	10	11	5	88	0	356	0	0	

JUIZ CONVOCADO



CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	640	0	4	93	178	0	22	179	1	0	0	3	7.738	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	643	0	4	71	382	0	12	378	2	0	3	12	8.193	0	0	0	0
WILMA NOGUEIRA*	659	0	1	109	411	0	5	407	4	0	3	4	3.255	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA*	640	0	0	210	333	0	111	333	0	0	1	1	6.312	0	0	0	0
CLÁUDIO ARMANDO C. DE MENEZES*	659	0	1	80	221	0	22	215	4	0	1	0	4.457	0	0	0	0
TOTAL	3.241	0	18	563	1.525	0	172	1.512	11	0	8	20	29.955	0	0	0	0

***JUIZ CONVOCADO**
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
MILTON DE MOURA FRANÇA	598	0	2	153	310	0	848	307	0	2	0	0	5134	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARRÓS LEVENHAGEN	672	0	3	323	591	0	47	594	0	0	1	0	2894	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	687	0	9	130	319	0	296	277	43	0	0	0	2507	0	0	0	0
JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI*	640	0	2	286	361	0	165	285	100	1	1	0	8678	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE V. DE MELLO FILHO*	634	0	1	123	247	0	77	247	1	2	0	0	6582	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIN*	634	0	1	235	189	0	59	189	0	0	0	0	8055	0	0	0	0
TOTAL	3.865	0	18	1.250	2.017	0	1.492	1.899	144	5	2	0	33850	0	0	0	0

***JUIZ CONVOCADO**
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA*

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	684	0	0	2	167	0	97	136	0	0	0	15	4256	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	658	0	1	12	287	0	74	216	23	0	3	13	6846	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	634	0	1	2	260	0	60	246	2	0	1	41	7132	0	0	0	0
ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA*	642	0	1	9	277	0	45	236	0	0	0	9	8449	0	0	0	0
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR*	742	0	2	1	72	0	338	64	0	0	4	7	7656	0	0	0	0
JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA*	648	0	0	3	220	0	71	227	3	0	0	1	4844	0	0	0	0
TOTAL	4.008	0	5	29	1.283	0	685	1.125	28	0	8	86	39183	0	0	0	0

JUIZ CONVOCADO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL*

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	1.012	631
Efeito Suspensivo	4	0
Protesto Judicial	0	0
Suspensão de Segurança	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0
TOTAL	1.016	631

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ED-RXOFROAG-578469/1999.3

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.A ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADA : ROSÂNGELA GAÚNA E OUTROS
 REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração em recurso ordinário em agravo regimental interposto a despacho proferido pela Juíza Presidente do TRT da 24ª, que indeferiu o pedido do INSS de depositar valor inferior ao constante do Ofício Requisitório nº 648/96, relativo ao Precatório nº 252/96, sob a alegação de que os valores não conferem com o requisitado em virtude da existência de erros materiais nos cálculos.

Considerando que o presente feito foi protocolizado há longa data, determino à Secretaria que, em diligência por fac-símile, solicite ao TRT da 24ª Região que informe se já foi quitado o Precatório nº 252/96, em trâmite naquele Tribunal, e que envie informações sobre a situação atual da reclamação trabalhista nº 1678/89 e do respectivo precatório.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

RONALDO LEAL
 Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-135.457/2004-000-00.8TST

REQUERENTE : BCP S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A BCP S.A. requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.228/2002.

O Requerente afirma, em síntese, que o processo deveria ter sido extinto, sem apreciação do mérito, em razão das irregularidades na convocação e realização de assembleias deliberativas de trabalhadores, motivo pelo qual postula, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo mediante a reiteração das seguintes prefaciais: ilegitimidade ativa ad causam sob o argumento de ausência de autorização dos empregados interessados para a instauração do dissídio coletivo por não ter comparecido à assembleia geral nenhum empregado engenheiro e, ainda, porque os engenheiros não constituiriam categoria diferenciada; ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, em face da inobservância do quorum previsto nos artigos 612 e 859 da CLT bem como do quorum estatutário preconizado na Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho e, por fim, ante a não-apresentação das reivindicações em forma clausulada e acompanhadas da necessária justificação.

Dentre as cláusulas normatizadas, são impugnadas as seguintes: Cláusulas 1ª (Reposição Salarial), 3ª (Admissão após a Data-base), 4ª (Salário Normativo), 7ª (Certificado de Acervo Técnico), 8ª (Plantão à Distância - Sobreaviso), 9ª (Reciclagem Tecnológica), 10 (Segurança do Trabalho), 11 (Garantias Sindicais), 13 (Contribuição Profissional) e 16 (Multa).

Quanto ao mérito, sustenta o requerente, em síntese, que a solução apresentada na origem para composição do conflito destoa dos parâmetros fornecidos pela jurisprudência da SDC desta Corte bem como não encontra respaldo na lei, escapando, por esse motivo, à competência normativa da Justiça do Trabalho além de estar dissociada da realidade econômico-financeira do setor patronal.

Ocorrer que, a despeito da facultade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, visto que nem mesmo o princípio constitucional do contraditório pode ser assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar. Particularmente na hipótese presente, não se conta, sequer, com o inteiro teor do acórdão proferido, de maneira que não é possível conhecer as razões de convencimento do Órgão julgador de primeiro grau que o conduziram a rejeitar as preliminares suscitadas em contestação e a deferir as reivindicações tal como normatizadas.

Pela certidão de julgamento constante das fls. 220-240, não se verifica contrariedade aparente à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho nem ofensa a nenhum dispositivo legal e/ou constitucional a recomendar a concessão do pretendido efeito ao recurso interposto. Mesmo o reajuste salarial concedido, no percentual de 9% (nove por cento), não exhibe vinculação a índice de variação de preços a sinalizar a possibilidade de reforma do julgado, no particular, em grau de recurso.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido.
Oficie-se ao Requerido e à Ex.ma Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-136.955/2004-000-00.00.1 TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCISCO BELTRÃO
D E S P A C H O

O Sindicato do Comércio Varejista de Francisco Beltrão requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpostos à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 29/2003.

São impugnadas as Cláusulas 1ª (Reajuste Salarial), 2ª (Piso Salarial), 4ª (Garantia do Valor do Piso Salarial), 8ª (Adiantamento Salarial), 9ª (Horas Extras), 11 (Adicional Noturno), 25 (Estabilidade do Emprego Transferido), 33 (Contrato de Experiência), 52 (Aviso Prévio Proporcional), 58 (Rescisão Contratual), 59 (Contribuição Assistencial), 60 (Deficientes Físicos), 69 (Penalidade), 74 (Seguro de Vida) e 75 (Morte por Acidente de Trabalho).

O Requerente afirma, em síntese, que a solução apresentada na origem para composição do conflito destoa dos parâmetros fornecidos pela jurisprudência da SDC desta Corte e contraria disposições legais vigentes.

As razões de decidir reveladas no acórdão de fls. 19-76, complementado pelo de fls. 81-85, indicam que as condições gerais de trabalho estabelecidas na origem resultam de parâmetros fornecidos por instrumento normativo anterior, regente do relacionamento das mesmas partes, além de diretrizes fornecidas por convenção coletiva de trabalho celebrada pela mesma categoria patronal, em região próxima (fl. 23).

A despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático a competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual inseridas ambas, em suas relações obrigacionais.

Relativamente ao critério de atualização dos salários (Cláusula 1ª), entretanto, verifica-se que a Corte de origem adotou a integralidade do INPC divulgado pelo IBGE (fl. 21), o que resulta, na prática, na atualização dos salários em 18,32 % (dezoito vírgula trinta e dois por cento). Conquanto não chegue a ser excessivo o percentual estipulado, a SDC deste Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. No particular, portanto, a alteração do julgado, em sede recursal, mostra-se bastante provável.

Também no que respeita à fixação de contribuição em favor da entidade sindical (Cláusula 59), observa-se não ter sido feita a devida ressalva aos empregados não associados, consoante dispõe o Precedente Normativo nº 119 do TST (fls. 57 e 58), razão pela qual também sob esse aspecto a reforma da decisão deve ocorrer, quando da apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, para que não se alimentem expectativas irreais, na categoria trabalhadora, nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, defiro parcialmente o pedido para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 18% (dezoito por cento), observados os reflexos respectivos sobre as demais cláusulas de conteúdo econômico, até que este Tribunal se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário impetrado pelo Requerente.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ED-RXOFRODC-70027/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADOS : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E DRª SÍLVIA DENISE CUTELO
D E S P A C H O

1. Junte-se a petição 51421/2004-0.
2. Indefiro, porquanto não existe depósito recursal em sede de dissídio coletivo.
Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFRODC-70027/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADOS : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E DRª SÍLVIA DENISE CUTELO
D E S P A C H O

1. Junte-se a petição 51527/2004-3.
2. Indefiro, porquanto não existe depósito recursal em sede de dissídio coletivo.
Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Ficam as partes abaixo relacionadas, na pessoa de seus advogados, intimadas a recolherem as custas processuais, pro rata, no valor de R\$ 102,76 (cento e dois reais e setenta e seis centavos).

PROCESSO : DC - 90942/2003-000-00-00.2
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
SUSCITADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR ODVINO PETRY
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NILSON ROCHA
Brasília, 20 de maio de 2004

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-132.036/2004-000-00-00.8 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS
ADVOGADOS : DRS. MARCUS CANEVER FRAGA E LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul formula pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 415/2003.

A fl. 92, consta determinação judicial de juntada de documento aos autos, atendida com a apresentação da peça de fl. 96, correspondente ao despacho de admissibilidade da impugnação devidamente autenticado.

Na hipótese, as reivindicações da categoria profissional foram parcialmente atendidas, e os salários respectivos, reajustados em 17,66%. O Órgão julgador aponta como razão de decidir, a cada cláusula deferida, parâmetros constantes de sentença normativa anterior ou precedentes próprios a par dos desta Corte (acórdão de fls. 16-42).

Das cláusulas instituídas na origem, o Requerente pretende que se suspendam os efeitos daquelas disciplinadoras das seguintes matérias: correção salarial (Cláusula 1ª), salário normativo (Cláusula 2ª), horas extras (Cláusula 3ª), pagamento de salários (Cláusula 17), seguro de vida (Cláusula 18), assistência jurídica (Cláusula 19), estabilidade pré-aposentadoria (Cláusula 27), delegados representantes dos trabalhadores (Cláusula 28), mensalidade sindical (Cláusula 29), contribuição assistencial (Cláusula 30), penalidades (Cláusula 31), auxílio creche (Cláusula 33) e CIPA (Cláusula 37). Fundamenta a própria pretensão em argumentos tendentes a meramente negar a

possibilidade de exercício do poder normativo, relativamente aos temas, mas não aponta nem traz à consideração do juízo nenhum elemento concreto nem realidade objetivamente verificável impeditiva da observância das condições gerais de trabalho fixadas na origem em favor dos trabalhadores, pelo setor econômico demandado.

A inviabilidade da solução autocompositiva do conflito coletivo entre capital e trabalho pode resultar, sim, e invariavelmente tem resultado, em decisões por arbitramento, no âmbito da Justiça do Trabalho. Emblemática do entendimento firmado a esse respeito pela SDC deste Tribunal é a ementa a seguir transcrita, extraída de acórdão da relatoria do Ministro Rider Nogueira de Brito, proferido nos autos do RODC-2001-2003-000-02-00, julgado em 11/12/2003:

"DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. A análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas".

À luz de tais considerações, o instrumento normativo produzido na origem não apresenta contrariedade aparente à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho nem ofensa a nenhum dispositivo legal a recomendar a concessão do pretendido efeito ao recurso interposto. Mesmo o reajuste salarial concedido não contempla vinculação a índice de variação de preços, a sinalizar para a possibilidade de reforma do julgado, no particular, em grau de recurso. De outra parte, o sindicato patronal, com suas evasivas, também não logra êxito em demonstrar a alegada ausência de razoabilidade do percentual deferido. Nessas circunstâncias, não há como afastar, sem contundentes justificativas e em sede monocrática, as conclusões alcançadas pelo colegiado regional, a partir do contato direto com as partes, a prova e o contexto próprio do qual emerge seu relacionamento.

Exceção faça-se quanto à cláusula 30 (Contribuição Assistencial), cujo teor efetivamente reflete discrepância em relação ao que orienta o Precedente Normativo nº 119 desta Corte, por atribuir o encargo que estabelece também a trabalhadores não associados a sindicato.

Por toda a motivação exposta, concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário do requerente interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 4ª Região no julgamento do Dissídio Coletivo nº 415/2003, exclusivamente no tocante à cláusula 30 (contribuição assistencial), até que este Tribunal se pronuncie definitivamente a respeito.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.mo Sr. Presidente do TRT da 4ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-134.718/2004-000-00-00.0 TST

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SEAAC
D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 1.468/2003.

São impugnadas as Cláusulas 3ª (Correção Salarial), 4ª (Piso Salarial), 5ª (Horas Extras), 6ª (Adicional de Permanência), 7ª (do Salário do Sucessor), 8ª (Adicional de Dupla Função), 9ª (Complementação do Auxílio Previdenciário), 11 (Gratificação por Aposentadoria), 12 (Estabilidade Provisória de Gestante), 13 (Estabilidade ao Afastado pela Previdência), 15 (Reembolso Creche), 16 (Indenização Pecuniária), 20 (Emprego Estudante), 23 (Aviso de Dispensa), 24 (Carta de Referência), 25 (Vale-Transporte), 26 (Auxílio-Funeral), 28 (Adicional Noturno), 29 (Jornada de Digitador), 31 (Aviso Prévio), 32 (Licença-Maternidade para Mãe Adotante), 33 (Emprego sem Registro), 35 (Compensação de Horário de Trabalho), 36 (Multas do FGTS), 37 (Cláusulas mais Benéficas), 39 (Homologações), 40 (Aperfeiçoamento Profissional), 41 (Contribuição Assistencial), 42 (Estabilidade após o Retorno das Férias), 43 (Extensão do Direito às Férias) e 44 (Cláusula Penal).



O Requerente afirma, em síntese, que a solução apresentada na origem para composição do conflito destoa dos parâmetros fornecidos pela jurisprudência da SDC desta Corte, além de estar dissociada da realidade econômico-financeira do setor patronal.

A motivação revelada no acórdão constante das fls. 113-139 indica que as condições gerais de trabalho, objeto de inconformismo, foram instituídas com fundamento na própria preexistência, e algumas delas (notadamente as Cláusulas 4ª, 5ª, 6ª, 9ª e 15) meramente sofreram o reflexo do reajuste salarial concedido, de 18,32%, (dezoito vírgula trinta e dois por cento) observada a variação do INPC no período (fl. 119).

A despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Do exame dos autos é possível concluir que nenhuma das cláusulas normatizadas na origem, à exceção da concernente ao reajuste salarial, ofende a literalidade de preceito legal, contraria expressamente precedente normativo deste Tribunal ou conflita com jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, motivo pelo qual, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o Órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente.

No que respeita, especificamente, ao critério de atualização dos salários, efetivamente, a SDC deste Tribunal, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001, de maneira que, a fim de não alimentar expectativas irreais de ganho na categoria trabalhadora nem sujeitar os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **defiro parcialmente o pedido** tão-somente para limitar o reajuste dos salários da categoria a 18% (dezoito por cento), observados os reflexos respectivos sobre as demais cláusulas de conteúdo econômico, até o julgamento do recurso ordinário.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.ma Sr.a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-132.535/2004-000-00-00.-5 TST

REQUERENTE : SINAC - SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
ADVOGADA : DR.A ROSEMIRA CONCEIÇÃO AZEVEDO DE LIMA SOUSA
REQUERIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcio requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 12ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 378/2003.

Com a juntada do documento de fl. 52, resta atendido o comando judicial consubstanciado no despacho de fl. 49, no concernente à autenticação de peças.

Na hipótese, as reivindicações da categoria profissional foram parcialmente atendidas, determinada a correção dos valores dos salários respectivos em 19,36%, correspondentes à variação integral do INPC entre 1º/05/2002 e 30/04/2003. A manifestação de insurgência patronal restringe-se às cláusulas 1ª e 2ª do instrumento normativo produzido, respeitantes, respectivamente, ao reajuste fixado e à correção do piso.

Segundo o Sindicato patronal, seus representados não estariam em condições de suportar, no momento, os encargos resultantes da aplicação do percentual deferido. Para demonstrá-lo, discorre a respeito dos reflexos da grave crise enfrentada pelo setor automobilístico sobre o principal segmento da atividade exercida por seus representados, consistente na venda de seguros para veículos automotores. Informa que o índice de inadimplência no sistema de consórcio teria atingido, em 2002, o patamar de 25,4% (vinte e cinco vírgula quatro por cento) e menciona normas de controle da taxa de administração editadas pelo Banco Central. Afinal, admite que se poderia proceder à atualização do valor dos salários dos trabalhadores pelos mesmos índices estabelecidos em convenções coletivas já em vigor, celebradas com outros sindicatos profissionais (fl. 06).

Efetivamente, a SDC deste Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a correção dos salários por mero reflexo da variação oficial do custo de vida ofensiva ao estabelecido na Lei nº 10.192/2001, cujo artigo 13 veda expressamente a estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivo, de cláusula vinculada a índices de preço. De maneira que a reforma do julgado, no particular, revela-se bastante provável.

Sendo assim, para que não se alimentem expectativas irreais de ganho, na categoria trabalhadora, nem aos empregadores seja imposto o dispêndio de valores acima da capacidade do setor e insuscetíveis de devolução futura, concedo efeito suspensivo ao recurso

ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 12ª Região no julgamento do Dissídio Coletivo nº 378/2003 para limitar a 19% (dezenove por cento) o percentual de correção a incidir sobre os salários e o piso salarial da categoria profissional, até que fatos e provas sejam revistos e sopesados pelo Colegiado deste Tribunal, quando da apreciação do recurso ordinário do Sindicato requerente.

Oficie-se ao requerido e à Ex.ma Sr.a Presidente do TRT da 12ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior
do Trabalho no exercício da Presidência

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-rr - 585.561/1999.8 trt - 21ª região

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NA PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPRES/RN
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 49976/2004.1, subscrita pelo Procurador Dr. Moacir Antônio Machado da Silva e pela Advogada Dra. Marilane Lopes Ribeiro, pela qual a União requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. Publique-se."

Brasília, 24 de maio de 2004

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 14ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 1ª de junho de 2004 terça-feira às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROMS-4/2003-909-09-00-0 TRT DA 9ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDA : MARISTELA FAGUNDES CORDEIRO FONTANA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TOLEDO
PROCESSO : ROAG-53/2003-000-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. LINCOLN JOSÉ CARVALHO DA SILVA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASCEMAR

PROCESSO : A-AIRO-138/2003-000-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO
AGRAVADO : SUPERMERCADO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP

PROCESSO : ROAR-148/2003-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : ANTÔNIO MAITTIOLLI LONGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

PROCESSO : RXOFROMS-222/2000-000-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA COELHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUTARQUICOS FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA

PROCESSO : RXOFROAR-271/2000-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE)
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ADEMIR LOURENÇO GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI E DR.ª FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

PROCESSO : ROAR-544/2002-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES E DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : JORGE DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

PROCESSO : AIRO-697/2001-000-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO : RUBENS AFONSO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

PROCESSO : ROAR-944/2002-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA COIMBRA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDA : CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS
ADVOGADA : DR.ª POLLYANNA RENÉE ALVES DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRO-968/2002-000-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : METALDUR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO
AGRAVADOS : FRANCISCO MARTINS DEGHI E OUTRO

PROCESSO : RXOFROAR-997/1999-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR.ª JURACI FIORI BORGES DE BARROS
RECORRIDAS : ANGIOLINA CORREIA DE CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

PROCESSO : ROAR-1.330/2001-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ANTÔNIO CABRERA MANO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS
RECORRIDO : DEJAIR DIVINO AMÂNCIO
ADVOGADA : DR. ELITH DARCI DE OLIVEIRA

PROCESSO : ROAR-1.425/2002-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : WASHINGTON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª GUILHERMINA SCHMIDT PRADO

PROCESSO : AIRO-1.599/2002-000-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR E DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA

PROCESSO : ROAR-1.642/2002-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : PAULO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO : FLÁVIO DINIZ AFEITOS
ADVOGADA : DR.ª LILIANE SILVA OLIVEIRA
RECORRIDA : MAC INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO : RORM-1.848/2000-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CITROS SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ARIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDA : NÁDIA MARIA ROCHA

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.079/2000-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ALTAIR ANTÔNIO TAQUES BETINESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA RITA SANTIAGO
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MONTEIRO TAVARES DA SILVA MEL-LUSO

PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : ROAR-6.202/2002-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO-
RELATOR: MIN. ANTÔNIO
JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE:
ELISÂNGELA MENDES DE OLIVEIRAADVOGADO
:DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRORECORRENTE:
VM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.C
. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO : OS MESMOS

PROCESSO : RXOFAR-6.250/2002-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP
INTERESSADA : OLIVINA ALUIZ SCHOMBERGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

PROCESSO : RXOFROMS-14.452/2002-900-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

PROCESSO : ROMS-20.016/2002-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VALDEMAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-33.744/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : CONRADO MACKY SAGULA E OUTRO
ADVOGADOS : DR. HEITOR CORNACCHIONI E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROAR-33.759/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MANOEL CALDERON MILAN
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE C.G.K. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTHUR FREIRE FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª GRACIENE FERREIRA PINTO

PROCESSO : RXOFROAR-34.905/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS
RECORRIDOS : ALÍGIA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CLECI TEREZINHA MUXFELDT

PROCESSO : RXOFROMS-58.156/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

PROCESSO : AI-60.803/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : RAUL JORGE ABDUCH NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS
AGRAVADA : ROSANGELA FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

PROCESSO : RXOFROAR-63.187/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

PROCESSO : A-ROMS-96.669/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : ANNA IZAURA PONTEDEIRO FONTANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

PROCESSO : ROAR-118.177/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MAURO PEIXOTO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

PROCESSO : ROAR-772.889/2001-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO DE OLIVEIRA GOMES
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 819/1999-016-15-00.4
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEILA BATISTA LOPES HUMMEL
ADVOGADO DR(A) : RICARDO MALUF
PROCESSO : E-AIRR - 1410/1999-028-15-40.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : VALDIR MARGONAR
ADVOGADO DR(A) : BRÁULIO MONTE JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 535128/1999.7
EMBARGANTE : CARLOS ROGÉRIO FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : E-RR - 548155/1999.6
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR DR(A) : CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : ROSANA CRISTINA NEVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO VOLPATO
PROCESSO : E-RR - 563177/1999.5
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : EMÍLIO AUGUSTO MATOS ROCHA
PROCESSO : E-RR - 617936/1999.4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SUETÔNIO GALVÃO SEREJO
ADVOGADO DR(A) : MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : E-RR - 20511/2000-652-09-00.5
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : IGNACIO GRACIA CALONGA
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
PROCESSO : E-RR - 641918/2000.3
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BOLES LAU APARECIDA BRUGINSKI
ADVOGADO DR(A) : CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
PROCESSO : E-RR - 693182/2000.9
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR DR(A) : VICENTE DE PAULA HILDEVERT
EMBARGADO(A) : ITELVINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LEILA DE LORENZI FONDEVILA
PROCESSO : E-RR - 388/2003-018-02-00.7
EMBARGANTE : JOSÉ PRETE SANCHES
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS VIEIRA COTRIM
PROCESSO : E-AIRR - 74570/2003-900-02-00.0
EMBARGANTE : JOANA BARBOSA XAVIER
ADVOGADO DR(A) : ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TENENTE NILO DARZZI
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GABRIEL
PROCESSO : E-AIRR - 80117/2003-900-02-00.2
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : VALDIR CARVALHO DE CAMPOS

Brasília, 21 de maio de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-137496/2004-000-00-09

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RÉ : LEOPOLDINA FRANCISCA DO NASCIMENTO FLÁVIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a recurso de revista ainda não distribuído nesta Corte, pretendendo obter efeito suspensivo para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº RT-938/2002 - 3ª Região, consubstanciada em ordem de seqüestro de numerário.

A inicial da presente ação está desacompanhada da cópia do despacho de admissibilidade da revista, cuja esta essencial para a aferição dos pressupostos do pedido cautelar.

Assinalo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos tal peça, sob pena de indeferimento liminar da inicial (CPC, artigo 284, caput, e parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-137416/2004-000-00-02

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RÉU : VALDECI GONÇALVES FERREIRA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória ao Processo nº TST-AIRR-282/2002-062-03-40.0, que se encontra na Procuradoria-Geral do Trabalho, pretendendo, via agravo de instrumento, obter efeito suspensivo ao recurso de revista, para sustar a execução provisória, consubstanciada em ordem de seqüestro de numerário.

A inicial da presente ação está desacompanhada da cópia do despacho que negou seguimento à revista, peça esta essencial para a aferição dos pressupostos do pedido cautelar.

Assinalo ao autor o prazo de 10 dias para juntar aos autos tal peça.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-137418/2004-000-00-00.2

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RÉ : LUIZA ÂNGELA SILVEIRA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a recurso de revista ainda não distribuído nesta Corte, pretendendo obter efeito suspensivo para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº RT-1301/2002 - 3ª Região, consubstanciada em ordem de seqüestro de numerário.

A inicial da presente ação está desacompanhada da cópia do despacho de admissibilidade da revista, peça esta essencial para a aferição dos pressupostos do pedido cautelar.

Assinalo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos tal peça, sob pena de indeferimento liminar da inicial (CPC, artigo 284, caput, e parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-137436/2004-000-00-00.1

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RÉUS : MARIA APARECIDA DA SILVA LUZ E OUTROS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a recurso de revista ainda não distribuído nesta Corte, pretendendo obter efeito suspensivo para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº RT-252/2002 - 3ª Região, consubstanciada em ordem de seqüestro de numerário.

A inicial da presente ação está desacompanhada da cópia do despacho de admissibilidade da revista, peça esta essencial para a aferição dos pressupostos do pedido cautelar.

Assinalo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos tal peça, sob pena de indeferimento liminar da inicial (CPC, artigo 284, caput, e parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-137455/2004-000-00-00.0

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RÉUS : MARIA DAS GRAÇAS EUGÊNIO E OUTROS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a recurso de revista ainda não distribuído nesta Corte, pretendendo obter efeito suspensivo para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº RT-666/2002 - 3ª Região, consubstanciada em ordem de seqüestro de numerário.

A inicial da presente ação está desacompanhada da cópia do despacho de admissibilidade da revista, peça esta essencial para a aferição dos pressupostos do pedido cautelar.

Assinalo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos tal peça, sob pena de indeferimento liminar da inicial (CPC, artigo 284, caput, e parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-137457/2004-000-00-00.0

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RÉUS : ENI MARIA COSTA E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a agravo de instrumento ainda não distribuído nesta Corte, pretendendo, via agravo de instrumento, obter efeito suspensivo ao recurso de revista, para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo RT-253/2002 - 3ª Região, consubstanciada em ordem de seqüestro de numerário.

A inicial da presente ação está desacompanhada da cópia do despacho que negou seguimento à revista, peça esta essencial para a aferição dos pressupostos do pedido cautelar.

Assinalo ao autor o prazo de 10 dias para juntar aos autos tal peça.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-137475/2004-000-00-00.0

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RÉU : SANDRO SIVINO DE MELO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a recurso de revista ainda não distribuído nesta Corte, pretendendo obter efeito suspensivo para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº RT-666/2002 - 3ª Região, consubstanciada em ordem de seqüestro de numerário.

A inicial da presente ação está desacompanhada da cópia do despacho de admissibilidade da revista, peça esta essencial para a aferição dos pressupostos do pedido cautelar.

Assinalo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos tal peça, sob pena de indeferimento liminar da inicial (CPC, artigo 284, caput e Parágrafo Único).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-137495/2004-000-00-00.9

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RÉU : VICENTE DA SILVEIRA APOLINÁRIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a recurso de revista ainda não distribuído nesta Corte, pretendendo obter efeito suspensivo para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº RT-281/2002 - 3ª Região, consubstanciada em ordem de seqüestro de numerário.

A inicial da presente ação está desacompanhada da cópia do despacho de admissibilidade da revista, peça esta essencial para a aferição dos pressupostos do pedido cautelar.

Assinalo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos tal peça, sob pena de indeferimento liminar da inicial (CPC, artigo 284, caput, e parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-137375/2004-000-00-00.4

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RÉU : MAURO VIEGAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a recurso de revista ainda não distribuído nesta Corte, pretendendo obter efeito suspensivo para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº AP-1358/2002 - 3ª Região, consubstanciada em ordem de seqüestro de numerário.

A inicial da presente ação está desacompanhada da cópia do despacho de admissibilidade da revista, peça esta essencial para a aferição dos pressupostos do pedido cautelar.

Assinalo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos tal peça, sob pena de indeferimento liminar da inicial (CPC, artigo 284, caput e Parágrafo Único).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-691375-2000.3 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DIONÍZIO
ADVOGADO : EUSTÁQUIO D. L. RAMACCIOTTI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 286/294 (COMERCIAL RIZK LTDA E SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA)
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 286/294 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.035/2001-054-18-00.9TRT - 18ª região

EMBARGANTE : MANOEL VALENTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL CEBRASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração opostos a fls. 251/253 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação da Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2138/2001-922-22-00.3TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : CARLOS AUGUSTO MOURA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA S. DANTAS AVELINO

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 201/203) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado (fls. 196/198). Dessa forma, determino a intimação do Embargado para, querendo, contrarrazoar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-438.297/1998.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELTON AUBERY CLARKE
ADVOGADA : DR.ª LUCIA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADOS : DR.ª MARIA REGINA CAMBIAGHI VIEIRA/ DR. AFONSO HENRIQUE

Luderitz de Medeiros

D E S P A C H O

Diante da pretensão do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-581.201/1999.9 TRT - 5ª região

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
EMBARGADA : ANA CRISTINA DE SOUSA ADANS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração opostos a fls. 392/396 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação da Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-613.800/1999.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : WILMAR DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
D E S P A C H O

Diante da pretensão dos Embargantes de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-628.954/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ (SUCESSOR DA EMDISA)
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
EMBARGADA : MARIA HELENA DENADAI ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA
D E S P A C H O

Diante da pretensão do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-639.722/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : METRO-SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS TONIN DA SILVA
ADVOGADA : DRª. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD
D E S P A C H O

Diante da pretensão da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-666.532/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ELDER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

Diante da pretensão da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-780.483/2001.8TRT - 15ª região

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADA : MARIA APARECIDA HORÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO RUIZ MARTINS JÚNIOR
D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração opostos a fls. 186/197 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação da Embargada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-792.274/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : CAIO ALEX RÊGO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA
D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado, no tocante à validade de acordo coletivo de trabalho em que se prevê redução do intervalo intrajornada. Por tal razão e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-1 ("Recurso. Fundamentação. Violação legal. Vocábulo violação. Desnecessidade"), determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator